EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.456 - MT (2019/0028216-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE	:	PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO DA SILVA CRUZ - MT006660
		ANDERSON GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S) - MT020171
EMBARGADO	:	JULIANA DE OLIVEIRA MURARO
ADVOGADOS	:	RODOLFO LUIZ DE ALVARENGA - MT009079
		MARCELO YUJI YASHIRO E OUTRO(S) - MT016250

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por **PANTANAL TRANSPORTES URBANOS LTDA.**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 472-479, e-STJ) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela ora embargante.

Em suas razões (fls. 481-487, e-STJ), a embargante alega a existência de omissão no *decisum* embargado.

Sustenta, em síntese, que não houve análise da tese relativa aos honorários advocatícios sobre os danos materiais, e alega a ocorrência de sucumbência recíproca, ante o julgamento de parcial procedência do pedido.

Sem impugnação (fl. 491, e-STJ).

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem acolhimento.

1. Com efeito, nos estreitos lindes do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração objetivam suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontráveis em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende a embargante. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. CARATER PROTELATÓRIO. MAJORAÇÃO DA MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. **Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC/73, e 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente.** 2. **Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.** 3. Inexistindo a alegada omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos aclaratórios. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg na PET no CC 133.509/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 18/05/2016) [grifou-se]
>
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO

> REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLATÓRIOS ADUZINDO AS MESMAS TESES, JÁ APRECIADAS. ELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA E CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA. 1. **Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam, portanto, ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso**. 2. No caso, inexistem omissões ou contradições a serem sanadas, pois todas as teses da parte já foram apreciadas. O que se observa é o resistente inconformismo com a decisão exarada, contrária aos interesses da parte, circunstância a justificar a certificação do trânsito em julgado e a elevação da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC para 5%, ante a insistente oposição de embargos declaratórios aduzindo as mesmas questões. 3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa e determinação de certificação do trânsito em julgado. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 552.667/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015) [grifou-se]

No caso, as razões dos embargos revelam tão somente o intuito de **reapreciação da questão já decidida**, o que não se admite com a objetividade do recurso manejado. É que, a pretexto de omissão, na verdade, pretende a modificação do *decisum*, cuja via processual é inadequada.

Sob alegação de omissão, a embargante sustenta que não houve análise da tese relativa aos honorários advocatícios sobre os danos materiais, e alega a ocorrência de sucumbência recíproca, ante o julgamento de parcial procedência do pedido.

Consoante enfatizado na decisão embargada (fls. 476-478, e-STJ):

> **2.** A insurgente aponta, ainda, ofensa aos artigos 85, § 2º, 86 e 292, V, CPC/15, sustentando a ocorrência de sucumbência recíproca, na medida em que a autora decaiu de parte do valor pleiteado a título de danos morais e materiais, devendo ser condenada a pagar honorários.
>
> A Corte estadual, ao analisar a controvérsia, decidiu que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, conforme seguinte trecho do julgado (fl. 326, e-STJ):
>
> > A empresa Apelante defende que a existência de sucumbência recíproca, porquanto o valor do dano moral indicado pela parte Autora/Apelada não foi acolhido na sua integralidade.
> >
> > **Malgrado argumento da empresa Apelante não ocorreu nos autos a sucumbência recíproca, eis que o fato da condenação em danos morais em valor inferior ao pleiteado não configura sucumbência recíproca, ante o seu caráter estimativo.**
> >
> > Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...).
> >
> > [grifou-se]
>
> No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de piso esclareceu (fl. 348, e-STJ):
>
> > A empresa Embargante argumenta que o acórdão é omisso "quanto à não fixação de honorários sucumbenciais em favor do patronos da

> empresa requerida uma vez que os pedidos iniciais foram julgados parcialmente procedentes", Argumenta que o precedente utilizado no r. acórdão não pode ser aplicado, uma vez que seus fundamentos foram construídos sobre a égide do CPC/73.
> Passo a sanar a omissão apontada.
> O argumento de que o precedente utilizado no r. acórdão não pode ser aplicado, uma vez que seus fundamentos foram construídos sobre a égide do CPC/73, por si só não é capaz de autorizar o reconhecimento de sucumbência recíproca.
> Isto porque, **o Superior Tribunal de Justiça ainda possui o entendimento de que na ação de indenização por danos morais a condenação em montante inferior requerido na inicial não implica em sucumbência recíproca, consoante se verifica na súmula 326 do STJ, a qual não foi revogada pelo Superior Tribunal de Justiça**. Confira-se:
> "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca." (Súmula 326)
> Portanto, **o pleito da parte Embargante para condenar a parte adversa ao pagamento de honorários sucumbências não se sustenta, notadamente porque não ocorreu no caso a sucumbência recíproca**. [grifou-se]

No ponto, verifica-se que o órgão julgador decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência do óbice estabelecido pela Súmula 83/STJ, a impedir o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "a verificação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, bem como a alteração da sucumbência mínima ou recíproca identificada pela instância ordinária, são inviáveis no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática, obstado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ", a saber:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO NCPC) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1.(...). **2. A verificação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, a fim de reformular a distribuição dos ônus de sucumbência, bem como a alteração da sucumbência mínima ou recíproca identificada pela instância ordinária, são inviáveis no âmbito do recurso especial, por demandar o reexame de matéria fática, obstado na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. Conforme dispõe a Súmula n. 326 do STJ, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"**. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.012.951/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10.04.2018, DJe 16.04.2018) [grifou-se]
> AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DESABAMENTO PARCIAL DE TETO DE SHOPPING CENTER - FRATURA DE MEMBRO INFERIOR -- AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DANOS MORAIS - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO

> FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.(...). **3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano indenizável e à distribuição dos ônus sucumbenciais, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4.- Nos termos da Súmula 326 desta Corte Superior, a condenação em montante inferior ao postulado na ação de indenização por dano moral não implica sucumbência recíproca.** 5.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.890/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.09.2013, DJe 10.10.2013) [grifou-se]

Com efeito, a decisão singular analisou a tese apontada como omissa nas razões recursais, expondo os fundamentos de seu entendimento de forma clara e suficiente, sem omissão.

Desse modo, a pretensão da insurgente não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios, não demonstrando, em suas razões recursais, qualquer vício que a decisão embargada tenha incorrido.

Portanto, não se vislumbra quaisquer das máculas do artigo 1.022 do CPC/15, na decisão hostilizada.

2. Não obstante a rejeição dos aclaratórios, deixa-se de se aplicar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois, em se tratando de primeiros embargos de declaração que não ostentam caráter manifestamente protelatórios, pressuposto para aplicação da medida, descabida a sua incidência neste momento processual.

No entanto, desde já se adverte que a reiteração de embargos de declaração, com intuito de rediscussão do julgado, poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente protelatório, ensejando a aplicação da multa citada.

3. Do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator